

#### **PARECER Nº 188/2023 – LOMPP.**

PROCESSO: 03754/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de

Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 146/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda, "Estabelece prazos para a realização no Sistema Único de Saúde - SUS. no município de Santa Bárbara d'Oeste, de exame demais procedimentos médicos que especifica".

#### Senhor Procurador-Chefe:

- 1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
- 2. O aludido projeto e exposição de motivos constam às fls. 01/05.
  - É o breve relatório.
- 4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º Havendo requerimento de consultas a órgãos





especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

- 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.
- 6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar "Estabelece prazos para a realização no Sistema Único de Saúde SUS, no município de Santa Bárbara d'Oeste, de exame e demais procedimentos médicos que especifica", o que traduz, respeitosamente, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo e afronta o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.
- 7. O projeto de lei, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, e, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.
- 8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da forma e





prazos de realizações de consultas e demais procedimentos médicos é assunto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

- 9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.
- 10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.
- 11. Ressaltar que, na organização políticoadministrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar atuação administrativa. Como essas atribuições preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.
- 12. Em casos semelhantes, neste sentido já decidiu o TJSP. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 4.610/2019, do Município de Guarujá e de iniciativa parlamentar, que "estabelece o prazo de 72 horas para o agendamento de consultas ou



exames de pessoas acometidas por neoplasia, como decorrência da criação do Programa 'Fila Zero', que objetiva dar atendimento prioritário nas unidades de saúde para pessoas acometidas por doença neoplasia". Alegado vício de competência em virtude de a legislação local ter transbordado do disposto pela norma federal correlata. Possibilidade de o Poder Legislativo local suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, desde que não as contrarie (artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República). Configurado vício de iniciativa, porém, no que se refere à observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para atendimento de pessoas diagnosticadas com neoplasia pelos estabelecimentos públicos de saúde. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista) e à cláusula de reserva da Administração. Apontado vício material em virtude de a lei hostilizada não prever fonte de custeio do benefício criado. Desnecessário que a norma indique sua respectiva fonte de custeio. Vício material não caracterizado. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para que se consigne que os estabelecimentos públicos de saúde não estão abrangidos pela determinação de prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para





atendimento de pessoas diagnosticadas com neoplasia. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126573-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há





dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. Direta de Inconstitucionalidade 2152987-(TJSP; 31.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)

13. Posto isso, concluo pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 146/2023.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 1º de junho de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA Procurador Legislativo OAB/SP 342.507



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8747R45965NGMUG6">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8747R45965NGMUG6</a>, ou vá até o site <a href="http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar">http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar</a> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8747-R459-65NG-MUG6

